
PARECER JURÍDICO

Interessado: **SINDSAÚDE/GO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE GOIÁS**

Assunto: Análise do artigo 8.º, incisos VI, VIII e §5.º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, no que se refere à suposta proibição de concessão de benefícios assegurados por lei aos servidores públicos, no período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Diretoria do SINDSAÚDE/GO, a partir da análise quanto à vigência e incidência da norma do artigo 8.º, incisos VI, VIII e §5.º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, no que se refere à suposta proibição da concessão de benefícios assegurados por lei aos servidores públicos, no período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer abordará, especificamente, o disposto no artigo 8.º, incisos VI, VIII e §5.º, da Lei Complementar n.º 173/2020, que prevê a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como proíbe a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de servidores, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação da calamidade pública em questão.

Ainda, a proibição da adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7.º da Constituição Federal.

A referida Lei Complementar foi publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de maio de 2020, e “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*” e se aplica a todos os servidores públicos do país, com ressalvas para os profissionais de saúde e de assistência social, desde que estejam atuando em atividades relacionadas às medidas de combate à calamidade pública e cujos efeitos não ultrapassem a sua duração.

A Lei em análise pode ser segmentada, em linhas gerais, em: **a) iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, exclusivamente para o exercício financeiro 2020**, nos artigos 1.º ao 6.º (suspensão do pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União; **reestruturação de operações de crédito interno e externo** firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e **entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**); **b) alterações nos artigos 21 e 65 do texto da Lei Complementar n.º 101/2000** – artigo 7º da LC n.º 173/2020 (no artigo 21, determina a **nulidade de pleno direito** para atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências que menciona, novas hipóteses foram previstas; e, no artigo 65, para as situações de calamidade pública reconhecidas pelo Congresso Nacional, estabelece a dispensa de limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes públicos para a prática dos atos que enumera); e **c) estabelece, no artigo 8.º, diversas proibições, aos entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), relacionadas aos atos e medidas que possam implicar aumento de despesa, especialmente voltadas às despesas com pessoal, com eficácia limitada até dia 31 de dezembro de 2021.**

Verifica-se que, de um lado, o legislador federal estabeleceu, por intermédio da União, medidas para o fortalecimento financeiro dos entes federados, visando à implementação ou reforço, por estes, de medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, (com a suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro), porém, de outro lado, **estipulou proibições e restrições, especialmente voltadas a impedir o aumento de despesas com pessoal**, mirando a disciplina fiscal e a contenção de despesas.

Nesse sentido, infere-se que a Lei Complementar em análise não pormenorizou os órgãos e entidades às quais se aplica, referindo-se, apenas e genericamente, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não obstante, considerando sua íntima relação com a Lei Complementar n.º 101/2000, modificando-a, complementando-a e com ela dialogando, pode-se afirmar que o seu âmbito de incidência está relacionado aos conceitos e definições dos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Portanto, as proibições do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), **previstas nos incisos I e VI do artigo 8.º, iniciam-se em 28/05/2020, data de vigência da Lei Complementar, estendendo-se até dia 31/12/2021**, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado até o dia 28/05/2020 e os benefícios concedidos por determinação legal anterior à decretação da calamidade pública em questão, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20/03/2020 (D.O.U. de 20.03.2020).

Ocorre que a expressa proibição constante do inciso VI, do art. 8.º, da Lei Complementar n.º 173/2020 **que trata da impossibilidade de criação ou majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e os efeitos não ultrapassem a sua duração, conforme exceção contida no § 5.º do mesmo dispositivo.**

Dessa forma, **aos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser concedidos, mediante norma específica, ou majorados auxílios, vantagens pecuniárias, bônus, abonos ou outros benefícios para incentivo e efetividade das medidas de combate à referida calamidade pública, desde que seus efeitos sejam expressamente limitados ao período de duração dessa calamidade pública.**

Por outro lado, a previsão constante do inciso **VIII**, do mesmo artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 173/2020, quanto à proibição de adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7.º da Constituição Federal, assegura expressamente a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

De fato, o artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, **passou a garantir aos servidores públicos o direito a irredutibilidade real dos seus vencimentos, prevendo, para tanto, a Revisão Geral Anual da remuneração**, sendo esse instituto também chamado de **Data-Base**, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A disciplina estabelecida pelo texto constitucional não deixa dúvidas quanto ao direito assegurado aos servidores públicos, mas trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, a qual exige a regulamentação infraconstitucional, a cada ano, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para produzir plenos efeitos no mundo jurídico, o que será perfeitamente possível de concessão, uma vez que a Lei Complementar n.º 173/2020, a qual assegura o direito ao deferimento da denominada Data-Base, quanto expressamente admite tal concessão, apenas impondo como condição que seja observada a **variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**.

CONCLUSÃO

Em razão da análise descrita, limitada à análise dos referidos dispositivos legais, esta Assessoria Jurídica apresenta o presente parecer, s.m.j., no sentido de que o artigo 8.º, incisos VI, VIII e §5.º, da Lei Complementar n.º 173/2020 assegura o direito à **criação ou majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza, aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública decorrente do novo coronavírus e os seus efeitos não ultrapassem a duração dessa calamidade, assim como está assegurado o direito ao deferimento da denominada Data-Base ou Revisão Geral Anual da remuneração, uma vez expressamente admitida tal concessão, apenas impondo como condição que seja observada a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).**

É o presente parecer.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Jairo Ribeiro de Oliveira

OAB/GO 18.106